



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20874/19*

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia - IPSAL

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maristela Patrícia Araújo de Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00725/20**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia - IPSAL.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Maristela Patrícia Araújo de Medeiros.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 777.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 014/2019):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Francelino Cabral de Melo – Presidente do(a) IPSAL.

3.3. Data do ato: 30 de outubro de 2019.

3.4. Publicação do ato: Jornal Oficial de Santa Luzia, de 27 de outubro a 02 de novembro de 2019.

3.5. Valor: R\$3.224,65.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 60/64), a Auditoria assinalou a ausência do ato de admissão ou carteira de trabalho da servidora e caso não tenha sido aprovada em concurso público, deveria ser apresentada a alteração da Lei Municipal 414/2005 para garantir a vinculação ao RPPS de servidores que não sejam titulares de cargo efetivo. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 70/76), não acatada pela Auditoria, pois a Lei Municipal 414/2005 não permite a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS e, ainda, pelo fato da contratação irregular da servidora impedir sua inclusão no mesmo regime, por força do Parecer Normativo PN - TC 00002/16. O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 89/96), sugeriu a denegação de registro ao ato de aposentadoria.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20874/19

**VOTO DO RELATOR**

A construção restritiva à legalidade da aposentadoria em análise está pautada em normas e jurisprudência formuladas anteriormente a 13/11/2019.

Mas a Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, trouxe alterações profundas no sistema previdenciário nacional, alcançando, com eficácia plena ou condicionada, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com destaque:

*Art. 4º. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*§ 9º. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

*§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.*

Regra semelhante ao § 9º do art. 4º existe nos arts. 5º, 10, 20, 21, 22 e 23 da mesma emenda.

O art. 4º citado está em plena vigência, nos termos do art. 36 daquela alteração constitucional:

*Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:*

*I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;*

*II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;*

***III - nos demais casos, na data de sua publicação.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20874/19*

Assim, descabe impugnar o deferimento do benefício, pois a edição da emenda constitucional tratou do novo modelo previdenciário e das eventuais situações com ele incompatíveis evidenciadas nos entes da federação, estabilizando as situações consolidadas e até mesmo incompatíveis, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Esta tese restou abrigada no Parecer Normativo PN - TC 00003/20, de 22/04/2020 (Processo TC 14450/19):

*“1.1 Os servidores ativos não efetivos, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADTC, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer;*

*1.2 No caso dos demais servidores ativos não efetivos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.*

A aposentada se enquadra no segundo grupo, porquanto admitida em 18/04/1988 e de 1995 até se aposentar em 2019 foi contribuinte do RPPS (fl. 61).

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20874/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20874/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARISTELA PATRÍCIA ARAÚJO DE MEDEIROS, matrícula 777, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 014/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 47/48).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de maio de 2020.

Assinado 12 de Maio de 2020 às 17:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2020 às 09:06



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO